

ANEXO IX

MINUTA REFERENCIAL DE CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS

**CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO
SANITÁRIO DA MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO
DE RONDÔNIA, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR
ESTADUAL Nº 1.200, DE 13 DE OUTUBRO DE 2023**

MINUTA REFERENCIAL DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS DE MOVIMENTAÇÃO RESTRITA RELACIONADAS À CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTO DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.200, DE 13 DE OUTUBRO DE 2023.

[DESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA], [qualificação], doravante denominada **simplesmente como CONCESSIONÁRIA**

[DESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA], instituição financeira autorizada a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº [...], com sede em [...], representado por [...], doravante designada **simplesmente como AGENTE FINANCEIRO**, e,

na qualidade de interveniente anuente,

ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº (*), neste ato representado pelo Sr. [...], Governador do Estado, atuando especificamente na condição de representante da **MICRORREGIÃO**, doravante denominado simplesmente **PODER CONCEDENTE**,

CONSIDERANDO QUE:

a) A CONCESSIONÁRIA sagrou-se, em [...] de [...] de 2026, vencedora da LICITAÇÃO nº [...], destinada à concessão da PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS PÚBLICOS de abastecimento de água e esgotamento sanitário na ÁREA DA CONCESSÃO; e

b) A CONCESSIONÁRIA assumiu, nos termos da Cláusula 27 do CONTRATO, a obrigação de, até o fim da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA: (i) contratar o AGENTE FINANCEIRO por meio da celebração do CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS; (ii) apoiar o PODER CONCEDENTE na constituição da CONTA VINCULADA e da CONTA INVESTIMENTOS; e (iii) constituir a CONTA CENTRALIZADORA, ambas de movimentação restrita e que deverão permanecer operantes ao longo do prazo de vigência da CONCESSÃO;

têm as partes, entre si, justo e acordado o presente Contrato de Constituição e Administração de Contas, doravante denominado simplesmente como CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS, que se regerá pelas cláusulas a seguir estipuladas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA -DO OBJETO

1.1. Este CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS destina-se a disciplinar: (i) a contratação do AGENTE FINANCEIRO e (ii) a abertura, a manutenção, a movimentação e a administração da CONTA CENTRALIZADORA, da CONTA VINCULADA e da CONTA INVESTIMENTOS, todas de movimentação exclusiva e restrita pelo AGENTE FINANCEIRO, por meio das quais serão operacionalizadas as seguintes movimentações financeiras, previstas neste instrumento, em especial:

1.1.1. o recebimento, diretamente na CONTA CENTRALIZADORA, da totalidade dos valores devidos à CONCESSIONÁRIA, em contrapartida à PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES;

1.1.2. o direcionamento diário, pela CONCESSIONÁRIA, para a CONTA CENTRALIZADORA, de qualquer valor que porventura venha a receber, direta ou indiretamente, a título de pagamento de TARIFAS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES pelos USUÁRIOS;

1.1.3. a transferência diária, pelo AGENTE FINANCEIRO, para uma conta de livre movimentação e de titularidade da CONCESSIONÁRIA, dos valores relativo ao pagamento de TARIFAS EFETIVAS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES;

1.1.4. a transferência diária para a CONTA VINCULADA, pelo AGENTE FINANCEIRO, dos valores correspondentes à diferença entre as TARIFAS e as TARIFAS EFETIVAS, observada a exceção prevista na Cláusula 1.3;

1.1.5. o depósito mensal, pela CONCESSIONÁRIA, na CONTA VINCULADA, dos valores devidos ao PODER CONCEDENTE na forma da Cláusula 27.12.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO, provenientes do compartilhamento dos ganhos econômicos da CONCESSIONÁRIA decorrentes da exploração de RECEITAS ADICIONAIS;

1.1.6. a transferência diária para a CONTA INVESTIMENTOS dos recursos provenientes do pagamento da OUTORGA VARIÁVEL.

1.2. O AGENTE FINANCEIRO será: (i) selecionado dentre instituições financeiras, preferencialmente estatais, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, definido de comum acordo entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE; e (ii) será contratado e remunerado pela CONCESSIONÁRIA.

1.3. Os valores a que se referem a Cláusula 1.1.4 não serão depositados pelo AGENTE FINANCEIRO quando os USUÁRIOS, excepcionalmente, efetuarem o pagamento das TARIFAS EFETIVAS, nos termos da Cláusula Cláusula 27.2.1 do CONTRATO de CONCESSÃO e do seu ANEXO III - INDICADORES DE DESEMPENHO.

1.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao AGENTE FINANCEIRO a ocorrência do evento a que se refere a Cláusula 1.3.

1.4. Os termos grafados em maiúsculo e não convencionados neste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS terão os significados a eles atribuídos no ANEXO VII – GLOSSÁRIO do CONTRATO.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS À OPERACIONALIZAÇÃO DAS MOVIMENTAÇÕES E GESTÃO DAS CONTAS

2.1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS, a CONCESSIONÁRIA encaminhará ao AGENTE FINANCEIRO, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da respectiva decisão de homologação da AGÊNCIA REGULADORA, observados os termos do CONTRATO DE CONCESSÃO, os valores das TARIFAS, TARIFAS EFETIVAS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES homologados pela AGÊNCIA REGULADORA, bem como a data de início do pagamento pelos USUÁRIOS.

2.2. A AGÊNCIA REGULADORA e o PODER CONCEDENTE deverão estar em cópia de todas as comunicações a que se referem a Cláusula 2.1.

2.3. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS, o PODER CONCEDENTE encaminhará ao AGENTE FINANCEIRO, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da respectiva decisão de homologação da AGÊNCIA REGULADORA, observados os termos do CONTRATO DE CONCESSÃO, as seguintes informações:

2.3.1. valores a serem transferidos pelo AGENTE FINANCEIRO para a CONCESSIONÁRIA, provenientes da CONTA VINCULADA, para o pagamento das finalidades previstas na Cláusula 4.3.

2.4. A AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA deverão estar em cópia de todas as comunicações a que se referem a Cláusula 2.3.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTA CENTRALIZADORA

3.1. A CONTA CENTRALIZADORA deverá ser aberta pela CONCESSIONÁRIA, sob sua titularidade, como uma conta corrente de natureza restrita, constituída junto à agência de nº [...] do AGENTE FINANCEIRO, e servirá especificamente ao propósito de recebimento e de gestão dos recursos referidos na Cláusula 3.2.

3.2. A CONTA CENTRALIZADORA será movimentada exclusivamente pelo AGENTE FINANCEIRO, sem qualquer ingerência da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, e nela transitarão os recursos provenientes da arrecadação das TARIFAS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

3.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá praticar todos os atos necessários para fazer creditar diariamente na CONTA CENTRALIZADORA a totalidade dos valores pagos pelos USUÁRIOS em função da prestação dos SERVIÇOS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

3.2.2. Para fins da Cláusula 3.2.1, a CONCESSIONÁRIA deverá, dentre outras medidas necessárias, notificar todas as partes envolvidas no pagamento, depósito, intermediação ou transferência das TARIFAS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES, incluindo as instituições financeiras arrecadadoras de pagamentos dos USUÁRIOS, instruindo tais partes sobre a necessidade de depósito da integralidade dos valores das TARIFAS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES diretamente na CONTA CENTRALIZADORA, sem quaisquer compensações, descontos, retenções ou qualquer outra forma de dedução.

3.2.3. A CONCESSIONÁRIA concorda que, caso venha a receber diretamente quaisquer valores relacionados com as TARIFAS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES, deverá providenciar diariamente o depósito da totalidade dos valores recebidos na CONTA CENTRALIZADORA, vedada a realização de compensação quanto a

quaisquer créditos que possa ter em face do PODER CONCEDENTE.

3.3. Diariamente, o AGENTE FINANCEIRO: (i) transferirá da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA VINCULADA a diferença entre as TARIFAS e as TARIFAS EFETIVAS, nos termos das Cláusulas 1.1.4, salvo na ocorrência do evento a que se refere a Cláusula 1.3.1; e (ii) transferirá para a conta de livre movimentação da CONCESSIONÁRIA, a ser por ela indicada, os valores relativos às TARIFAS EFETIVAS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

3.3.1. Alternativamente ao disposto na Cláusula 3.3, “ii”, acima, o AGENTE FINANCEIRO poderá transferir os valores das TARIFAS EFETIVAS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES para a conta de financiador da CONCESSIONÁRIA, caso seja por ela solicitado.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA CONTA VINCULADA

4.1. A CONTA VINCULADA deverá: (i) ser aberta pelo PODER CONCEDENTE, sob sua titularidade, como uma conta corrente de movimentação restrita, tendo como único beneficiário o PODER CONCEDENTE; (ii) ser constituída junto à agência de nº [...] do AGENTE FINANCEIRO; e (iii) servir especificamente ao propósito de gestão dos recursos nos termos da Cláusula 4.2.

4.2. A CONTA VINCULADA será movimentada exclusivamente pelo AGENTE FINANCEIRO, sem qualquer ingerência da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, e nela transitarão, nos termos da Cláusula 27.2.5 do CONTRATO DE CONCESSÃO: (i) os recursos decorrentes da diferença entre as TARIFAS e as TARIFAS EFETIVAS, os quais serão transferidos diariamente da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA VINCULADA pelo AGENTE FINANCEIRO, se aplicável nos termos das Cláusulas 1.1.4, salvo na ocorrência do evento a que se refere a Cláusula 1.3; e (ii) os recursos atribuídos ao PODER CONCEDENTE na Cláusula 27.12.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO, provenientes do compartilhamento dos ganhos econômicos da CONCESSIONÁRIA decorrentes da exploração de RECEITAS ADICIONAIS, os quais deverão ser depositados mensalmente pela CONCESSIONÁRIA na CONTA VINCULADA; e (iii) os recursos excedentes da CONTA INVESTIMENTOS, nos termos da Cláusula 5.5.1 deste instrumento.

4.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá praticar todos os atos necessários para fazer creditar diretamente na CONTA VINCULADA a totalidade dos recursos atribuídos ao PODER CONCEDENTE, referidos na Cláusula 27.12.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

4.2.2. Caso a CONCESSIONÁRIA opte por explorar fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à CONCESSÃO, nos termos do CONTRATO, deverá informar ao AGENTE FINANCEIRO e ao PODER CONCEDENTE a RECEITA ADICIONAL auferida a cada mês, para fins de validação do valor a ser depositado pela CONCESSIONÁRIA na CONTA VINCULADA, nos termos da Cláusula 27.12.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

4.3. O saldo da CONTA VINCULADA deverá ser destinado exclusivamente:

4.3.1. (i) à realização de abatimentos no valor das TARIFAS ao longo do prazo de vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO, como medida para garantir a modicidade tarifária; e

4.3.2. (ii) à realização de eventuais pagamentos de passivos do PODER CONCEDENTE

devidos à CONCESSIONÁRIA em função do CONTRATO DE CONCESSÃO, incluindo, mas não se limitando, a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO e indenizações devidas pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, quando cabíveis, nos termos do CONTRATO; e

4.3.3. (iii) o pagamento de custos incorridos pelo PODER CONCEDENTE decorrentes do processamento de arbitragem e de outros expedientes de solução de conflitos previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO.

4.4. O AGENTE FINANCEIRO deverá providenciar a aplicação financeira dos recursos existentes na CONTA VINCULADA, observado o fluxo de vencimentos das obrigações de pagamentos e a manutenção de saldo máximo na CONTA VINCULADA de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), realizada exclusivamente em: i) títulos públicos federais indexados à variação da Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), podendo o título ser mantido até seu vencimento ou ser resgatado antecipadamente; ii) em cotas de Fundos de Investimentos de instituições financeiras enquadradas no Segmento 1 (S1), conforme Resolução BACEN Nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, lastreados em títulos e valores mobiliários de renda fixa, emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil; ou iii) em Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por instituições financeiras enquadradas no Segmento 1 (S1), conforme Resolução BACEN Nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017.

4.4.1. Os prazos de resgate das aplicações financeiras mencionadas na Cláusula 4.4 deverão ser de até 24 (vinte e quatro) horas.

4.4.2. Os riscos das aplicações financeiras mencionadas na Cláusula 4.4 serão integralmente assumidos pelo PODER CONCEDENTE, cabendo-lhe a responsabilidade imediata e integral pela reposição de eventuais perdas.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA CONTA INVESTIMENTOS

5.1. A CONTA INVESTIMENTOS deverá ser aberta pelo PODER CONCEDENTE, sob sua titularidade, como uma conta corrente de natureza restrita, constituída junto à agência de nº [...] do AGENTE FINANCEIRO, e servirá especificamente ao propósito de gestão dos recursos referidos na Cláusula 5.2 deste instrumento.

5.2. A CONTA INVESTIMENTOS será movimentada exclusivamente pelo AGENTE FINANCEIRO, sem qualquer ingerência da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, e nela serão depositados, nos termos da Cláusula 27.2.7 do CONTRATO DE CONCESSÃO: (i) os recursos provenientes do pagamento da OUTORGA VARIÁVEL; e (ii) 50% (cinquenta por cento) do valor da segunda parcela de OUTORGA FIXA indicada na PROPOSTA VENCEDORA, nos termos do item 32.1.2.1 do EDITAL.

5.3. Recebida a ordem de pagamento do PODER CONCEDENTE, o AGENTE FINANCEIRO transferirá para a conta de livre movimentação da CONCESSIONÁRIA o valor por ele indicado.

5.4. O saldo da CONTA INVESTIMENTOS deverá ser destinado exclusivamente para a realização dos pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA vinculados ao atendimento das finalidades previstas nas Cláusulas 38.2.1, 38.2.2 e 38.2.3 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

5.5. A CONTA INVESTIMENTOS deverá ser mantida aberta e operante até a conclusão de

todos os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA vinculados ao atendimento das finalidades previstas nas Cláusulas 38.2.1, 38.2.2 e 38.2.3 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

5.5.1. Concluídos os pagamentos previstos na Cláusula 5.5, os recursos excedentes na CONTA INVESTIMENTOS deverão ser transferidos pelo AGENTE FINANCEIRO para a CONTA VINCULADA.

5.6. O AGENTE FINANCEIRO deverá providenciar a aplicação financeira dos recursos existentes na CONTA INVESTIMENTOS, observado o fluxo de vencimentos das obrigações de pagamentos e a manutenção de saldo máximo na CONTA INVESTIMENTOS de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), realizada exclusivamente em: i) títulos públicos federais indexados à variação da Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) ou ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), se o título for mantido até seu vencimento ou podendo ser resgatado antecipadamente apenas quando a taxa fixa de recompra esteja inferior à taxa fixa definida no ato da compra; ii) em cotas de Fundos de Investimentos de instituições financeiras enquadradas no Segmento 1 (S1), conforme Resolução BACEN Nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, lastreados em títulos e valores mobiliários de renda fixa, emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil; ou iii) em Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por instituições financeiras enquadradas no Segmento 1 (S1), conforme Resolução BACEN Nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017.

5.6.1. Os prazos de resgate das aplicações financeiras mencionadas na Cláusula 5.6 deverão ser compatíveis com as obrigações deste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS.

5.6.2. Os riscos das aplicações financeiras mencionadas na Cláusula 5.6 serão integralmente assumidos pelo PODER CONCEDENTE, cabendo-lhe a responsabilidade imediata e integral pela reposição de eventuais perdas.

6. CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

6.1. São obrigações da CONCESSIONÁRIA:

6.1.1. arcar com todas as despesas inerentes à manutenção da CONTA CENTRALIZADORA, da CONTA VINCULADA e da CONTA INVESTIMENTOS, nos termos definidos neste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS e no CONTRATO, inclusive mediante o reembolso de custos eventualmente incorridos diretamente pelo PODER CONCEDENTE na abertura e manutenção da CONTA VINCULADA e da CONTA INVESTIMENTOS;

6.1.2. garantir, durante o prazo de vigência deste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS e do CONTRATO DE CONCESSÃO, que a CONTA CENTRALIZADORA e a CONTA VINCULADA estejam aptas à realização das movimentações previstas neste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS e no CONTRATO DE CONCESSÃO;

6.1.3. fornecer, ao PODER CONCEDENTE, cópia deste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS e dos demais aditamentos contratuais celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE FINANCEIRO;

6.1.4. praticar todos os atos necessários para fazer creditar a totalidade das

TARIFAS diretamente na CONTA CENTRALIZADORA;

6.1.5. praticar todos os atos necessários para fazer creditar a totalidade dos recursos de compartilhamento de RECEITAS ADICIONAIS, devidos ao PODER CONCEDENTE, referidos na Cláusula 27.12.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO, diretamente na CONTA VINCULADA;

6.1.6. abster-se de praticar qualquer ato que impeça o cumprimento, pelo AGENTE FINANCEIRO, de suas obrigações previstas neste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS e no CONTRATO DE CONCESSÃO;

6.1.7. diligenciar a manutenção da CONTA CENTRALIZADORA e da CONTA VINCULADA, livres de quaisquer restrições, bem como para a manutenção da CONTA INVESTIMENTOS até a conclusão de todos os pagamentos vinculados ao atendimento das finalidades previstas nas Cláusulas 38.2.1, 38.2.2 e 38.2.3 do CONTRATO DE CONCESSÃO;

6.1.8. viabilizar, em até 3 (três) dias úteis, a contratação de nova CONTA CENTRALIZADORA, quando necessário, nos termos previstos nesta minuta de CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS;

6.1.9. garantir que a CONTA CENTRALIZADORA, a CONTA VINCULADA e a CONTA INVESTIMENTOS mantenham-se aptas às suas finalidades durante o prazo da CONCESSÃO;

6.1.10. informar ao AGENTE FINANCEIRO o valor das TARIFAS, das TARIFAS EFETIVAS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES, homologado pela AGÊNCIA REGULADORA, em até 5 (cinco) dias contados da decisão de homologação da AGÊNCIA REGULADORA, informando ainda o momento em que os valores das TARIFAS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES passarão a ser praticadas junto aos USUÁRIOS para que o AGENTE FINANCEIRO possa transferir a diferença, se aplicável nos termos da Cláusulas 1.3, entre o valor das TARIFAS e o valor das TARIFAS EFETIVAS para a CONTA VINCULADA, nos termos da Cláusula 1.1.4 e da Cláusula 27.13.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO;

6.1.10.1. A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao AGENTE FINANCEIRO, no mesmo prazo mencionado na Cláusula 6.1.10, quando não houver diferença entre o valor das TARIFAS e o valor das TARIFAS EFETIVAS a ser depositada na CONTA VINCULADA, conforme previsto na Cláusula 1.3;

6.1.10.2. Caso os valores homologados das TARIFAS, TARIFAS EFETIVAS e/ou e SERVIÇOS COMPLEMENTARES sejam alterados no âmbito dos mecanismos de soluções de controvérsias previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá informar ao AGENTE FINANCEIRO os valores alterados em até 5 (cinco) dias contados da publicação da decisão de alteração, informando ainda o momento em que os novos valores passarão a ser praticados junto aos USUÁRIOS.

6.1.11. pagar ao AGENTE FINANCEIRO a remuneração acordada.

6.2. É vedado à CONCESSIONÁRIA movimentar ou utilizar os recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA, na CONTA VINCULADA e na CONTA INVESTIMENTOS em desacordo com este CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS ou com o CONTRATO DE CONCESSÃO.

6.3. É vedado à CONCESSIONÁRIA orientar o AGENTE FINANCEIRO a respeito da movimentação da CONTA CENTRALIZADORA, da CONTA VINCULADA e da CONTA INVESTIMENTOS em conflito com o disposto neste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS ou no CONTRATO DE CONCESSÃO.

6.4. Sem prejuízo do previsto neste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS, na legislação e na regulamentação aplicáveis, a CONCESSIONÁRIA terá os seguintes direitos:

6.4.1. exigir que o AGENTE FINANCEIRO cumpra suas obrigações previstas neste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS e no CONTRATO DE CONCESSÃO;

6.4.2. contestar qualquer medida tomada pelo AGENTE FINANCEIRO em desacordo com o previsto neste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS ou no CONTRATO DE CONCESSÃO; e

6.4.3. instaurar medida judicial ou extrajudicial em defesa de seus interesses, se o AGENTE FINANCEIRO não o fizer.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO

7.1. São obrigações do AGENTE FINANCEIRO:

7.1.1. sempre que solicitado, submeter ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA informações sobre a CONTA CENTRALIZADORA, a CONTA VINCULADA e a CONTA INVESTIMENTOS, no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados do recebimento da solicitação, incluindo prestação de contas e informações sobre saldos, extratos, depósitos, transferências e históricos de investimentos;

7.1.2. realizar as movimentações financeiras previstas neste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS; e

7.1.3. abster-se de cumprir qualquer aviso ou instrução, fornecido por qualquer pessoa ou entidade, para movimentação, no todo ou em parte, dos recursos creditados na CONTA CENTRALIZADORA, na CONTA VINCULADA e na CONTA INVESTIMENTOS, que contrarie os termos do presente CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS e do CONTRATO DE CONCESSÃO, salvo no caso de decisão transitada em julgado, exarada por um juízo competente, devendo o AGENTE FINANCEIRO, neste último caso, comunicar tal decisão imediatamente ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, no prazo máximo de 1 (um) dia útil contado de sua notificação.

7.2. O AGENTE FINANCEIRO: (i) não possuirá qualquer participação na CONTA CENTRALIZADORA, na CONTA VINCULADA e na CONTA INVESTIMENTOS, agindo exclusivamente como gestor dos recursos ali depositados; e (ii) não terá qualquer responsabilidade pela execução do CONTRATO DE CONCESSÃO ou por qualquer documento a ele relacionado, salvo em relação ao cumprimento de suas obrigações previstas neste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS e no CONTRATO DE CONCESSÃO.

8. CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

8.1. São obrigações do PODER CONCEDENTE:

8.1.1. constituir junto ao AGENTE FINANCEIRO a CONTA VINCULADA e a CONTA INVESTIMENTOS, das quais será o titular e beneficiário exclusivo, diligenciando a execução das medidas e obtenção de todas as aprovações cabíveis;

8.1.2. repassar à CONCESSIONÁRIA e ao AGENTE FINANCEIRO todas as informações e documentos necessários à composição, gestão e utilização do saldo de recursos da CONTA VINCULADA e da CONTA INVESTIMENTOS, conforme as finalidades estabelecidas pelo presente CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS e no CONTRATO DE CONCESSÃO;

8.1.3. utilizar-se dos recursos disponíveis na CONTA VINCULADA exclusivamente para os fins previstos na Cláusula 4.3;

8.1.4. utilizar-se dos recursos disponíveis na CONTA INVESTIMENTOS exclusivamente para os fins previstos na Cláusula 5.4;

8.1.5. abster-se de praticar qualquer ato que impeça o cumprimento, pelo AGENTE FINANCEIRO, de suas obrigações previstas neste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS e no CONTRATO DE CONCESSÃO;

8.1.6. não criar, não incorrer ou não permitir que sejam constituídos quaisquer ônus, gravames ou embaraços sobre os valores depositados na CONTA CENTRALIZADORA, na CONTA VINCULADA e na CONTA INVESTIMENTOS, ao longo de todo o prazo de vigência da CONCESSÃO; e

8.1.7. informar à CONCESSIONÁRIA, sempre que necessário, a imediata necessidade de contratação de nova CONTA VINCULADA e/ou nova CONTA INVESTIMENTOS, a fim de assegurar a continuidade dos objetivos para os quais tais contas foram constituídas.

9. CLÁUSULA NONA - DA MANUTENÇÃO DA CONTA CENTRALIZADORA, DA CONTA VINCULADA E DA CONTA INVESTIMENTOS

9.1. A CONTA CENTRALIZADORA e a CONTA VINCULADA deverão ser mantidas abertas e operantes durante toda a vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO.

9.2. A CONTA INVESTIMENTOS deverá ser mantida aberta e operante até que haja a conclusão de todos os pagamentos vinculados ao atendimento das finalidades previstas nas Cláusulas 38.2.1, 38.2.2 e 38.2.3 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

9.2.1. Após a conclusão dos pagamentos referidos na Cláusula 9.2, o AGENTE FINANCEIRO deverá promover o encerramento da CONTA INVESTIMENTOS.

9.3. Apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas, a CONCESSIONÁRIA poderá, a pedido do PODER CONCEDENTE, rescindir o CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS, observando-se, em todos os casos, as seguintes condicionantes:

9.3.1. já tenha sido celebrado novo contrato de abertura e administração da CONTA CENTRALIZADORA, da CONTA VINCULADA e da CONTA INVESTIMENTOS junto a uma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, a qual deverá aderir às obrigações fixadas no presente CONTRATO DE

ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS e concordar com todas as condições do CONTRATO DE CONCESSÃO; e

9.3.2. já esteja aberta e em condições de operação a nova CONTA CENTRALIZADORA e/ou a nova CONTA VINCULADA e/ou a nova CONTA INVESTIMENTOS, para os mesmos propósitos contemplados no presente CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS e no CONTRATO DE CONCESSÃO.

9.4. O AGENTE FINANCEIRO obriga-se a manter abertas e operantes a CONTA CENTRALIZADORA, a CONTA VINCULADA e a CONTA INVESTIMENTOS até o cumprimento integral das condicionantes previstas nas Cláusulas 9.3.1 e 9.3.2, independentemente de qualquer pedido da CONCESSIONÁRIA e/ou do PODER CONCEDENTE em sentido contrário, sendo que, após o cumprimento das aludidas condicionantes, o AGENTE FINANCEIRO deverá transferir eventual saldo remanescente da CONTA CENTRALIZADORA e da CONTA VINCULADA para as contas operadas pela nova instituição financeira contratada na forma da cláusula 9.3.1.

9.5. Fica desde já ajustado entre as partes signatárias deste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS que a solicitação, pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE, de encerramento da CONTA CENTRALIZADORA e/ou da CONTA VINCULADA e/ou da CONTA INVESTIMENTOS, sem a observância das condicionantes previstas nas Cláusulas 9.3.1 e 9.3.2, ou de movimentação, transferência ou retenção de valores depositados na CONTA CENTRALIZADORA e/ou na CONTA VINCULADA e/ou na CONTA INVESTIMENTOS fora das hipóteses admitidas neste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS e no CONTRATO DE CONCESSÃO caracterizarão o inadimplemento contratual daquele que formular a solicitação indevida, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas e cíveis cabíveis, incluindo-se o pagamento de indenização por eventuais perdas e danos, aplicando-se as mesmas consequências ao AGENTE FINANCEIRO, caso este venha a efetivar, em tais circunstâncias, a solicitação indevida.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DECLARAÇÕES

10.1. O AGENTE FINANCEIRO declara ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA que:

10.1.1. é uma instituição financeira devidamente constituída e existente;

10.1.2. de acordo com as leis brasileiras, está autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, possuindo pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS e cumprir as obrigações nele previstas, tendo tomado todas as medidas societárias necessárias para autorizar a sua celebração;

10.1.3. o presente CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS constitui uma obrigação válida e vinculativa, podendo ser executada contra o AGENTE FINANCEIRO, de acordo com seus termos; e

10.1.4. a celebração do presente CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS não constituirá: (i) violação do estatuto social do AGENTE FINANCEIRO ou de quaisquer outros documentos societários do AGENTE FINANCEIRO; ou (ii) violação ou inadimplemento de qualquer contrato do qual o AGENTE FINANCEIRO seja parte.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TÉRMINO E LIBERAÇÃO

11.1. Em razão de sua absoluta vinculação e dependência ao CONTRATO DE CONCESSÃO, as obrigações previstas neste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS, em relação à CONTA CENTRALIZADORA, à CONTA VINCULADA e à CONTA INVESTIMENTOS, permanecerão em pleno vigor e eficácia até o término da vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO, não sendo possível a rescisão ou término deste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS sem que tenha ocorrido o término do CONTRATO DE CONCESSÃO, na forma da legislação aplicável, salvo nas hipóteses previstas na Cláusula 9.3 acima.

11.2. Extinta a CONCESSÃO, caso existam quaisquer recursos remanescentes na CONTA VINCULADA, estes deverão ser transferidos para uma conta de titularidade e livre movimentação indicada pelo PODER CONCEDENTE.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS COMUNICAÇÕES

12.1. Todas as comunicações relativas a este CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS deverão sempre ser feitas por escrito, inclusive quando destinadas ao encaminhamento de informações em meio digital, devendo ser dirigidas para os seguintes endereços:

12.1.1. para o PODER CONCEDENTE: [■];

12.1.2. para a CONCESSIONÁRIA: [■];

12.1.3. para o AGENTE FINANCEIRO:[■];

12.2. Os documentos e as comunicações relacionados ao presente CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS serão considerados recebidos quando forem entregues por meio de protocolo ou mediante aviso de recebimento (AR) expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS), nos endereços acima indicados, ou quando tiverem seu recebimento confirmado via e-mail ou outro meio de transmissão eletrônica.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REGISTRO

13.1. A CONCESSIONÁRIA providenciará o registro do presente CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da sua formalização, junto ao Cartório de Registro de Títulos e de Documentos de sua própria sede, bem como no Cartório de Registro de Títulos e de Documentos da sede do PODER CONCEDENTE.

13.2. Quaisquer aditamentos a este CONTRATO também serão registrados nos moldes acima, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da sua formalização.

13.3. As despesas incorridas com o registro deste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS e de seus aditamentos, na forma das Cláusulas 13.1 e 13.2 acima, serão suportadas exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. Toda e qualquer renúncia, aditamento ou modificação de qualquer dos termos ou disposições do presente CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS somente será válida se for formalizada por escrito e assinada pelo PODER CONCEDENTE, pela CONCESSIONÁRIA e pelo AGENTE FINANCEIRO.

14.2. O presente CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS obriga o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE FINANCEIRO, bem como seus respectivos sucessores e cessionários, a qualquer título.

14.3. O atraso ou o não exercício, pelo PODER CONCEDENTE, pela CONCESSIONÁRIA ou pelo AGENTE FINANCEIRO, de qualquer poder ou direito contido neste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS não deverá operar como uma renúncia, tampouco novação ou alteração contratual, a não ser que assim seja expressamente manifestado.

14.4. Os direitos estabelecidos no presente CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS são cumulativos, poderão ser exercidos isolada ou simultaneamente, e não excluem quaisquer direitos estabelecidos na legislação vigente.

14.5. Qualquer disposição do presente CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS que venha a ser inexecutível tornar-se-á ineficaz sem invalidar as demais disposições aqui contidas, devendo o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE FINANCEIRO, na hipótese de declaração da inexecutibilidade de qualquer das disposições deste CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS, formularem disposição substituta, com teor executível, que se aproxime na maior medida possível da disposição original e aderente aos termos da legislação aplicável.

14.6. Os prazos estabelecidos em dias neste CONTRATO contar-se-ão: (i) em dias corridos, salvo se houver referência expressa a dias úteis; e (ii) excluindo-se o 1º (primeiro) dia e contando-se o último.

14.6.1. Os prazos com termo inicial e final em dias de feriado, pontos facultativos estaduais e finais de semana recairão no 1º (primeiro) dia útil subsequente;

14.6.2. Os prazos contados em meses ou anos serão contados de data a data.

14.7. É competente para dirimir conflitos relativos ao presente CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS o foro da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE FINANCEIRO assinam o presente CONTRATO em 03 (três) vias, de igual teor, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.
